



Porto de Lisboa

**Código de Conduta do Conselho de Administração
da APL, S.A. e da APSS, S.A.**

Código de Conduta do Conselho de Administração
da APL, S.A. e da APSS, S.A.

Controlo de versões

Nº Revisão	Objeto da Revisão	Data de aprovação	Responsável
1	Emissão da 1ª versão	30-06-2022	Auditoria Interna e Qualidade

Código de Conduta do Conselho de Administração da APL, S.A. e da APSS, S.A.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2022, de 9 de maio, reafirma os princípios e deveres já consagrados na legislação vigente, nomeadamente no Código do Procedimento Administrativo e no Código de Conduta do XXII Governo Constitucional, aprovado pela RCM n.º 184/2019, de 3 de dezembro, atualizando a concretização dos mesmos, face ao disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e alto cargos públicos.

O presente Código de Conduta dá cumprimento ao determinado no art.º 12.º, da RCM anteriormente referida e às medidas de prevenção de conflitos de interesse previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, aprovada pela RCM n.º 37/2021, de 6 de abril, e materializadas no regime geral da prevenção da corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109 – E/2021, de 9 de dezembro.

O Decreto-Lei n.º 15/2016, de 9 de março estabelece a coordenação estratégica da Administração do Porto de Lisboa, S.A. (APL, S.A.) e da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A. (APSS, S.A.), definindo o regime de acumulação de funções dos membros dos respetivos conselhos de administração, para efeitos de planeamento estratégico e promoção de sinergias organizacionais e operacionais de ambas as empresas. Mais determina, que os conselhos de administração da APL, S.A. e da APSS, S.A., são integrados por um presidente e quatro vogais, que são comuns às duas empresas e exercem as suas funções em regime de acumulação. Assim, o presente Código de Conduta aplica-se ao Conselho de Administração da APL, S.A. e da APSS, S.A..

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta é um instrumento de autorregulação e constitui um compromisso de orientação assumido pelos membros do Conselho de Administração da APL, S.A. e da APSS, S.A., no exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Âmbito

O Código de Conduta aplica-se aos membros do Conselho de Administração e, com as necessárias adaptações, às chefias.

Artigo 3.º

Princípios

1. No exercício das suas funções, os membros do Conselho de Administração observam os seguintes princípios gerais de conduta:
 - a) Prossecução do interesse público e boa administração;
 - b) Transparência;
 - c) Imparcialidade;
 - d) Probidade;
 - e) Integridade e honestidade;
 - f) Urbanidade;
 - g) Respeito interinstitucional;
 - h) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.
2. Os membros do Conselho de Administração agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.
3. No exercício das funções de coordenação estratégica para a qual foram designados, os membros do Conselho de Administração do Porto de Lisboa, S.A. e do Conselho de Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., visando a boa consecução das atribuições que lhes estão legalmente cometidas no quadro de uma estratégia e organização comuns, deverão assegurar a equidade e igualdade na prossecução das atividades de ambas as Administrações Portuárias.

Artigo 4.º

Deveres

No exercício das suas funções, os membros do Conselho de Administração e as chefias devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

Código de Conduta do Conselho de Administração
da APL, S.A. e da APSS, S.A.

b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 8.º e 10.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;

c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1. O incumprimento das orientações fixadas pelo presente Código implica a responsabilidade política dos membros do Conselho de Administração perante o Ministro da tutela.
2. O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Conflitos de interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os membros do Conselho de Administração se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Suprimento de conflito de interesses

1. Qualquer membro do CA que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação à/ao Ministra/o da tutela, quando se trate de Presidente do Conselho de Administração, ou à/ao respetiva/o Presidente, quando se trate de um Vogal, logo que detete o risco potencial de conflito.
2. Qualquer membro do Conselho de Administração que se encontre perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer

cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código e da lei.

Artigo 8.º

Ofertas

1. Os membros do Conselho de Administração abstêm-se de aceitar a oferta, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Para os efeitos do presente Código, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a €150.
3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
4. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre Estados, devem ser aceites em nome do Estado, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no art.º 9.º.

Artigo 9.º

Dever de entrega e registo

1. As ofertas a que se refere o n.º 4 do artigo anterior são obrigatoriamente apresentadas ao serviço responsável pela atualização do património imobilizado da Administração da APL, S.A. e da APSS, S.A., que delas mantém um registo de acesso público.
2. O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pela respetiva Secretaria-Geral.

Artigo 10.º

Convites ou benefícios similares

1. Os membros do Conselho de Administração abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas,

Código de Conduta do Conselho de Administração
da APL, S.A. e da APSS, S.A.

nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2. Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a €150.
3. Exceção do disposto no número anterior:
 - a) Convites ou benefícios similares endereçados por entidades privadas relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras ou outros eventos análogos, cujo benefício estimado seja inferior a €150, quando correspondam a usos sociais e políticos consolidados, quando exista um interesse público relevante na respetiva presença ou quando os membros do Conselho de Administração sejam expressamente convidados nessa qualidade, assegurando assim uma função de representação oficial que não possa ser assumida por terceiros;
 - b) Convites ou outros benefícios similares da parte de Estados estrangeiros, de organizações internacionais ou de outras entidades públicas, no âmbito de participação em cimeira, cerimónia ou reunião formal ou informal, para os quais os membros do Conselho de Administração e demais chefias sejam expressa e oficialmente convidados nessa qualidade.

Artigo 11.º

Extensão de regime

1. Os princípios e deveres constantes do presente Código devem constituir uma orientação genérica para as ordens, instruções, orientações e diretrizes emitidas pelos membros do Conselho de Administração às chefias da APL, S.A. e da APSS, S.A..
2. Os objetivos de gestão constantes das cartas de missão conferidos aos membros do Conselho de Administração, compreendem os padrões de conduta governativa consentâneos com o presente Código.
3. Compete aos membros do Conselho de Administração a compatibilização das práticas internas com os requisitos do presente Código, e dos códigos de ética aplicáveis aos/às trabalhadores/as de ambas as Administrações Portuárias.